



PROTOCOLO DE PALERMO E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES COM FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: COMO SUPRIMIR A VULNERABILIDADE SOCIAL

Valéria Mendes Pinheiro ¹

RESUMO

Estuda-se os objetivos e aplicabilidade de medidas punitivas para combater o tráfico sexual de mulheres. Desenvolvendo um aspecto histórico que culmina no principal instrumento de combate a esse tráfico. Buscou-se apresentar as principais características do tráfico, sua relação com a economia e o papel do Estado frente a esta mazela. Observou-se a influência direta da vulnerabilidade para caracterização do delito. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, revisando bibliografia como procedimento.

Palavras-chave: Protocolo de Palermo; Tráfico Sexual; Mulheres; Vulnerabilidade

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando o desentranhamento dos aspectos que permeiam o crime de tráfico de pessoas, este texto estuda desde o âmbito histórico, do qual enfrenta a modulação do desenvolvimento do tráfico até a atualidade. Desse modo, o tráfico iniciou-se de forma lícita, com a compra e venda de pessoas escravizadas. Entretanto, tal atividade foi proibida com o crescimento dos Direitos Humanos no mundo, e novas maneiras de exploração foram criadas em paralelo a globalização.

Diversos instrumentos foram criados no cenário global visando coibir o tráfico de pessoas, inicialmente a proteção das vítimas dava-se com as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, e finalmente, chegando a todos seres humanos abarcados pelo Protocolo de Palermo.

O Protocolo em questão foi de suma importância, pois abrangeu todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, tendo como objetivos a prevenção e o combate do tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças, que são as maiores vítimas.

O tráfico sexual está longe de ser um problema isolado, possuindo características inerentes e independentes do tempo em que se encontram. Como problema basilar se elenca a vulnerabilidade social, fator vital para o desenvolvimento e manutenção desse tipo penal.

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de direito da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Estagiária Advocacia Geral da União. E-mail: valeriah.mendes@hotmail.com



Existe uma relação direta entre o tráfico e a economia, pois esse delito ao se apresentar de maneira que não necessita muitos incrementos, torna-se fácil uma grande rentabilidade, fazendo-se necessário definir a atuação do Estado para efetivamente reprimir o crime.

Por fim, é substancial a análise do ordenamento jurídico brasileiro que enfrenta o tráfico de pessoas, para conseqüentemente, analisar a sua aplicabilidade e efetividade.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS: ORIGENS DA PROTEÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Nem sempre o tráfico de pessoas foi configurado crime em nossa sociedade, a escravidão dos negros trazidos da África era prática recorrente e legal, já que os negros eram considerados objetos e seus senhores os tinham como propriedade. Somente depois de inúmeras rebeliões, pressão de outros países, ativistas, os quais já haviam coibido o tráfico, que em 1850 houve a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que acabou definitivamente com o tráfico negreiro intercontinental. Com isso, caiu a oferta de escravos, já que eles não podiam mais ser trazidos da África para o Brasil.

O esforço diplomático culminou, em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU. Para os fins dessa Convenção o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. Por sua vez a escravidão é conceituada como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles”.

A grande migração, a partir do século XIX, e o intenso tráfico internacional de mulheres visando à prostituição obrigaram os Estados a se juntar, para que alguma medida fosse tomada, principalmente e elaborar acordos internacionais, visando prevenir e punir esse crime.

Após este período deu-se o início da primeira guerra mundial, de 1914 a 1918, em decorrência deste período, o tráfico de pessoas teve uma diminuição considerável. Entretanto, logo após ao fim da guerra, o tráfico novamente intensificou-se, e em 1921 foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 23.812, de 30-1-1934, em razão da necessidade de combater este crime.



No Brasil foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do tráfico de escravas brancas, pelo Decreto n. 4.756, de 28-11-1923, e pelo Decreto n. 16.572, de 27-8-1924.

Já em 1933, foi firmada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, sob o patrocínio da Liga das Nações, e sendo promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 2.954, de 10-8-1938.

Avançando para o ano de 1950, desta vez pela ONU, foi assinada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 46.981, de 8-10-1959 e houve o progresso, pois nesta convenção não só as mulheres seriam as vítimas do tráfico, mas qualquer gênero.

Nesse contexto, a Assembléia Geral da ONU instaurou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A Convenção supracitada oferece um quadro de cooperação para combater o crime organizado. Segundo a UNODC, o Crime Organizado Transnacional engloba praticamente todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país. Dentro os diversos protocolos adicionais, esse estudo se baseará no Protocolo que tem como enfoque o tráfico de pessoas.

Então, no ano 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também chamado de Protocolo de Palermo, e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.017, de 12-3-2004.

Ao longo destes anos, é notável que a proteção às vítimas foi totalmente alargada, no sentido de que, se no ano de 1910 as vítimas tuteladas eram especificamente as mulheres brancas, já no ano em 1921 eram mulheres e crianças, e finalmente no ano de 1950 a proteção estendeu-se a todos os seres humanos.

Outro progresso importante refere-se à abrangência, até a aprovação do Protocolo de Palermo os estados preocupavam-se apenas com a prostituição enquanto que na atualidade, não se visa só a exploração para fins sexuais, mas também qualquer forma de exploração.



3. O PROTOCOLO DE PALERMO

Havia, antes da entrada em vigor de tal protocolo, uma variedade de normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Porém, não existia nenhum instrumento universal que abrangesse todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Nessa toada, considerando necessária uma proteção a nível global e internacional referente ao tráfico de pessoas, no sentido de que é primordial por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, uma cooperação que tratasse de prevenir esse crime, punir os traficantes e proteger as vítimas, nasceu o Protocolo de Palermo. Este veio como uma complementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e entrando em vigor internacionalmente em 29 de setembro de 2003.

Tal convenção foi validada no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, com o decreto Nº 5.017, definindo que será cumprido e executado tão inteiramente como nele se contém.

Os objetivos da referida convenção são bem claros e estão elencados em seu artigo segundo. Sendo eles o intuito de prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. O protocolo se encarrega desse recorte pois são elas as maiores vítimas. Os números são impactantes, nos deparamos com 45% mulheres adultas e 40% crianças perdidas para o tráfico de pessoas. (UNODC, 2014).

Outra finalidade a ser relacionada é a proteção das vítimas, sempre visando respeitar plenamente os seus direitos humanos. Por último e não menos importante, o propósito de promover a cooperação entre os Estados Parte é condição fundamental para atingir esses objetivos.

4. CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO DE PESSOAS INERENTES E INDEPENDENTES DO TEMPO EM QUE SE ENCONTRAM

No século XX, observa-se uma inversão no fluxo migratório; no começo do século, a preocupação era o tráfico das mulheres que vinham da Europa para as capitais sul-americanas, como o Rio de Janeiro. Já ao final do século XX as mulheres que são traficadas saem dos países pobres e subdesenvolvidos para os países ricos, principalmente europeus.

No avançar dessa sistemática, esclarece Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal que:



“O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual, do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, sobretudo pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social.” (LEAL, LEAL, 2008, p. 27)

Algumas características do tráfico de mulheres se mantiveram, como por exemplo, vítimas que são submetidas a vulnerabilidade; dívidas de alto monte contraídas em função do pagamento da viagem, alimentos e até mesmo o local precário em que a mesma for colocada; ou o induzimento da vítima ao erro com uma situação fática totalmente falsa.

No tocante à vulnerabilidade, ao contrário do que se imagina, não se conceitua apenas como sinônimo de pobreza. Segundo Rodrigues (2013, p.175), a vulnerabilidade pode se apresentar como qualquer fator que dificulte ou impeça que a vítima afaste a exploração a que é submetida.

Dentre as consequências possíveis, segundo Santos, Gomes e Duarte (2009), a amplitude de interpretações desse conceito pode “suscitar algumas dificuldades práticas na identificação de uma pessoa em situação de tráfico, pelo que é necessário “desbravar caminho” na tarefa interpretativa”. Essa tarefa interpretativa fica a cargo do Judiciário, de maneira subjetiva, devido à dificuldade de provar que a vítima estava em situação vulnerável.

Outra característica verificada nas condições enfrentadas por essas mulheres, seriam as dívidas, as quais se referem a valores que as vítimas adquirem perante o explorador e são uma das maneiras que as mantém na situação abusiva.

Esses valores acabam se tornando imensuráveis, crescendo diariamente de uma maneira que as impossibilite de quitar tal importância. Dentro disso estariam o valor da passagem, roupas, alimentação, “aluguel”, castigos, entre outros gastos. As vítimas são coagidas verbalmente, agredidas, em alguns casos tem as suas famílias ameaçadas. Segundo Rodrigues (2013, p. 64) em sua maioria, as mulheres são forçadas a servir centenas ou até milhares de “clientes” antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir.

Com isso, restam suprimidos diversos direitos fundamentais, tais como, dignidade da pessoa humana, liberdade de locomoção, direito à moradia.

A última característica a ser elencada diz respeito da abordagem à vítima, do seu induzimento ou não ao erro. Para essa caracterização ser possível é necessário que seja definido o grau de conhecimento da vítima a respeito da prostituição que será submetida e condições que serão enfrentadas, já que as mesmas definem se houve ou não o crime de tráfico.



Inicialmente, podemos elencar casos em que “há um consentimento ou cooperação inicial entre a vítima e os traficantes, seguido logo depois de uma situação de coação, abuso ou exploração.” (FLORENCIA, 2011, p. 126-127). Ressaltando que quando começam a imperar esses vícios, todo consentimento inicial é anulado.

De encontro a isso, há casos em que as vítimas são ludibriadas em todas as etapas do crime. Segundo o Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça (2016, p. 10), está configurada a fraude e o induzimento ao erro da vítima, “Quando o traficante usa de artifícios fraudulentos como contratos falsos, faz promessas enganosas como o recebimento de um salário decente, casamento etc. para obter o consentimento de uma pessoa”.

Nessa toada, a juíza argentina Niremperger relata que:

“...ao enfrentar casos concretos sobre o tráfico de pessoas, reviu alguns posicionamentos dogmáticos como o consentimento da vítima. Ela conclui que o consentimento só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Essa postura se deve ao fato de ter-se deparado com vítimas extremamente vulneráveis, em situação de pobreza e exclusão social, oriundas de famílias desestruturadas, que, caso tenham consentido, foi em um contexto de necessidade extrema e falta de opção, o que vicia completamente a decisão.” (NIREMPERGER, 2010, p. 19)

Para ilustrar as características mencionadas, acompanha o presente relato:

“Minha irmã levou a gente pra conhecer ele na praça, um senhor muito bem apresentado, muito bem vestido. Chegando lá, chamou a gente pra tomar um lanche e disse ‘quer tomar um lanche, pode pedir o que vocês quiser, teje a vontade, toma suco, coma um salgado, o que vocês tiver vontade você pode comer’, depois que terminamos de lanchar ele perguntou ‘por que vocês não vai num salão de beleza, num faz um unha , arruma o cabelo e sente um pouco já da Europa no Brasil, o que a Europa pode fazer’ . Levou nós no shopping, comprou roupa, comprou maquiagem, comprou sapato, tudo do bom e do melhor, coisa que a gente nunca poderia ter aqui no Brasil trabalhando né, e com a família e com o filho pequeno, então não poderia ter aquilo e ele dando pra nós o que vocês quiser vocês pode pegar, então aquilo surpreendeu nós e comentávamos uma com as outras nossa imagina se isso aqui é desse jeito imagina lá na Europa, então ele foi pegando nós no ponto fraco, que é o que as moças desejam ter, roupa, sapato caro, celular bonito, tudo isso ele ofereceu pra nós. Chegando na Espanha eles pediram o passaporte eles teria que fazer umas coisas com o passaporte que nós teria que entregar, eles já levaram a gente prum quarto, que é um escritório, e começou a falar que



agora você só vai obter o passaporte depois de pagar as dívidas, tudo que a gente pegou, até o salgado que a gente comeu na lanchonete tava marcado no papel pra gente pagar tudo que a gente usou aqui no Brasil, passagem de ônibus, tudo estava marcado num livro pra gente pagar, então aquilo ali foi, uma bomba explodiu pra nós naquele momento, que nós achamos que era tudo gratuito, tinha que pagar, aquilo ali foi um desespero..” (Projeto Resgate Brasil)

5. TRÁFICO E A LIGAÇÃO COM A ECONOMIA

Apesar dos anos perpassados, o tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão, econômica e sexual, que se tornou um mercado mundial lucrativo, uma atividade ilícita que não necessita muitos empreendimentos, controlado por poderosas organizações criminosas. Estima-se que o tráfico de pessoas gerou, em 2012, cerca de 32 bilhões de dólares, configurando-se como um dos crimes organizados mais rentáveis do mundo (UNODC, 2012).

Segundo Hazeu (2008, p. 20), ao analisar o tráfico de pessoas por uma vertente econômica e social, ele pode ser apresentado como uma solução, ao retirar, mulheres mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas, que deveriam ser uma prioridade das políticas públicas, do país. Essas mulheres desapareceriam como problema social, podendo ainda, na sua grande maioria, enviar dinheiro a sua família, movimentando, conseqüentemente, a economia do seu país de origem.

Os lucros são enormes devido a ilegalidade do trabalho, pois são retirados os direitos e garantias que um trabalhador livre e sindicalizado teria. O tráfico de pessoas é um crime invisível, visto que os governantes podem vir a lucrar com essa prática, como explicita Hazeu:

“A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir. Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores. As pessoas traficadas são invisíveis no lugar de origem e de destino. O mercado, cujo objetivo é o lucro (nada de “responsabilidade social”), tem todo interesse em não enfrentar o tráfico de pessoas, pois os ganhos são fantásticos.” (HAZEU, 2008, p. 21)



6. APLICABILIDADE DAS REPRIMENDAS PENAIS

Depois das definições apresentadas a respeito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, serão explicitadas as normas previstas atualmente e a sua incidência fatídica, voltadas, principalmente, para a punição do crime trabalhado e se estão sendo efetivamente aplicadas.

No ordenamento brasileiro, a punição ao crime ocorre em conjunto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado e o artigo 149-A do Código Penal.

O artigo 149-A trouxe para o Código Penal um novo tipo penal incriminador que revogou os artigos 231 e 231-A. Foi deixada de lado a visão restrita do tráfico de pessoas como uma ação tipicamente voltada para fins de exploração sexual, definição essa que era insuficiente para a demanda (NUCCI, 2017, p. 892).

Segundo Nucci (2017, p. 892), o tráfico de pessoas passou a ser definido como uma ação que tenha por finalidade a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão do ser humano a trabalhos em condições análogas à escravidão; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou a exploração sexual.

Além de incluir os novos tipos penais, o artigo em questão deixou de usar o termo prostituição como meta do traficante e da vítima, passando a utilizar o termo exploração sexual. Tal mudança foi de suma importância, pois nem sempre a prostituição seria uma modalidade de exploração (usando como parâmetro a liberdade sexual de pessoas adultas e com consentimento). Outrossim, a prostituição individualizada não configura crime no Brasil, de modo que as pessoas podem ir se prostituir em outro país sem que isso configure tráfico de pessoas.

Atualmente, de acordo com Nucci, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual precisa derivar de um cenário de:

“grave ameaça (realização de mal intenso à vítima; violência moral), violência (agressão física), coação (forma de constrangimento, que se dá por violência material ou moral, incluindo nesta última chantagem), fraude (forma de colocar outrem em erro, enganando-o, para obter qualquer vantagem) ou abuso (excesso, que precisa ser interpretado na esfera do direito; portanto, quem vai além do exercício de um direito, exagerando).” (NUCCI, 2017, p. 894)



A finalidade de exploração sexual significa tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio que acabe constringendo ou enganando alguém para a obtenção de lucro. Explicita Nucci (2017, p. 896), “explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro somente a terceiro, em virtude de sua atividade sexual”.

Devido a atualidade do artigo em questão, não existem dados estatísticos precisos da efetividade da nova norma penal. Outrossim, é possível analisar a ineficácia dos artigos revogados, qual seja o 231 e 231-A do Código Penal, com estudos feitos pela UNODC. No ano de 2013, de 590 ofensas registradas, houve apenas 36 condenações.

Ademais, deve ser ressaltado que não existe uma unidade de pesquisa a respeito do tema no Brasil, tornando os dados espaçados e sem precisão.

Entretanto, aquém do corpo legal, grupos de enfrentamento estão ganhando espaço no país para auxiliarem e alertarem as vítimas. Um exemplo de núcleo de enfrentamento seria a campanha Coração Azul, lançada em Maio de 2013, pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Escritório de Ligação e Parceria da UNODC no Brasil, voltado para o combate do tráfico de pessoas, mobilizando a sociedade brasileira contra esse crime.

Para além disso, projetos de prevenção como o Guia de Enfrentamento Para o Tráfico de Pessoas realizado pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Secretária da Cidadania e a Polícia Federal, estão voltadas para o alerta simples e direto do que seria o tráfico de pessoas e como evitá-lo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se que, tendo em conta a complexidade das relações estabelecidas entre traficante e vítima, as razões que levam, originalmente, uma mulher a se encontrar na situação de tráfico não pode ser ignorada, pois os seus desejos e expectativas de estabilidade e segurança são relevantes.

Com relação ao aspecto histórico, observa-se um grande avanço enquanto a abrangência de vítimas protegidas e no tocante a proteção de diversidade de exploração.

O Protocolo de Palermo deu início a uma uniformidade de proteção a nível mundial do tráfico de pessoas. Dando visibilidade a este crime transnacional, é duplamente benéfico, pois instiga uma cooperação entre os países de origem, trânsito e destino. A colaboração dos mesmos



auxilia um combate mais efetivo e concreto e subsidiariamente, obriga os países signatários a criarem mecanismos em seus próprios territórios de punição a esse tipo de prática.

No tocante às características do tráfico de pessoas, percebe-se que estas perduram mesmo com o passar do tempo. Houve grande destaque da vulnerabilidade em que as vítimas possam estar inseridas, e como ressaltou-se, não diz respeito apenas às suas condições econômicas. Desta vulnerabilidade, pode obter-se o consentimento da vítima, que, se fosse de forma livre e desimpedida, afastaria a incidência deste crime. Entretanto, esta vulnerabilidade está tomada de vícios, pois a vítima a vê como única opção de sobrevivência. Portanto, em cada caso específico, o judiciário tem de ter um olhar atento sobre a situação fática que a vítima estava vivendo e em decorrência, dos vícios que podem incidir no consentimento.

Além da vulnerabilidade, há outra mazela encontrada no enfrentamento a este tráfico, o fato dessa atividade ser rentável. Afasta, assim, a efetiva preocupação que o Estado deveria ter de combatê-lo, já que além de não perder nada em se omitir, ainda recebe os lucros gerados pela mão de obra traficada.

O tráfico tem origem no colapso do Estado, a sua ausência protetiva convergiu diretamente para a precariedade social e necessidade de meios alternativos de melhoria social, verificado no fato das mulheres abordadas nesse artigo se arrisarem e se submeterem a várias formas de exploração para procurar o que o Estado não garante. Independente da criação de novas leis, a renovação e o aprimoramento das normas, isoladamente, não irá solucionar as lacunas existentes.

Para tanto, finalmente, é necessário um trabalho conjunto, de apoio às ONGS, aos projetos de prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas e de mecanismos que auxiliem as vítimas. Sem essa união, esse crime gravíssimo contra a humanidade continuará impune. Pois a norma penal existe, mas ainda não é eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html> Acesso em: 16 de jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm > Acesso em: 16 de jun. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Disponível em:

<http://www.danielaalves.com.br/wp-content/uploads/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.** Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pes soas/seminario_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pes-soas/seminario_cascais.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

JUSTIÇA, Ministério da. **Guia ao Enfrentamento do Tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia-de-etpparceria-dpf.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

NIREMPERGER, Zunilda; RONDAN, Francisco. Mercaderes de vida: una visión histórica, socio- lógica y jurídica del delito de trata de personas, p. 19. Conforme a legislação vigente na Argentina, o consentimento é admitido no crime de tráfico de pessoas. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal** : Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 2051692 p. v. I.

OLIVEIRA, Victor A. P. de; BUENO, Elen de Paula. **A primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos.** Disponível em: <[https://www.ovaledoribeira.com.br/2017/05/a-primeira-declaracao-internacional-sob re-abolicao-trafico-escravos.html](https://www.ovaledoribeira.com.br/2017/05/a-primeira-declaracao-internacional-sob-re-abolicao-trafico-escravos.html)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

UNODC. **SOUTH AMERICA.** Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Glotip16_Country_profile_South_America.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas: para Exploração Sexual.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 205 p. v. I. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/cfi/6!/4/4@0.00:1000>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SANDRONI, Gabriela Araujo; PIZA, Andreia Galdino. **A CONVENÇÃO DE PALERMO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL.** Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A CONVENÇÃO DE PALERMO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL_.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa, GOMES Conceição e DUARTE Madalena, « **Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação** », *Revista Crítica de Ciências*



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



Sociais [Online], 87 | 2009, colocado online no dia 15 outubro 2012, criado a 25 junho 2018.
URL: <http://journals.openedition.org/rccs/1447> ; DOI : 10.4000/rccs.1447
TRÁFICO Humano - Projeto Resgate Brasil. São Paulo: Batista de Zurich, 2015. P&B.